

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº. 116/18**

**Objeto: Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de produtos químicos para o tratamento de água – Dicloroisocianurato de Sódio e Hidróxido de Cálcio, para uso da CESAMA.**

### **1. DA PRELIMINAR**

Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.057.359/0001-03, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 116/18.

### **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA nos seguintes termos : *“A Recorrente foi desclassificada por apresentar produtos que não são classificados para consumo humano. Porém, em relação ao item 1, a saber, Dicloroisocianurato, não há no edital qualquer menção de que o produto deveria ser específico para consumo humano”*.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 116/18 (verso da folha 127) os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br), protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas

e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

No prazo recursal, a empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA registrou sua intenção em apresentar recurso e as razões fundamentadas de sua inconformidade. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA apresentou suas razões recursais fundamentadas no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, em cumprimento ao exigido nas alíneas “b” e “c” do item 10.2.

Conclui-se que:

- a) houve o exercício da faculdade de recorrer; e
- b) foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA possuem os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, merecendo ser reconhecidas.

### **3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO**

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 116/18 a Companhia levou ao conhecimento público a abertura de processo licitatório para Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de

produtos químicos para o tratamento de água – Dicloroisocianurato de Sódio e Hidróxido de Cálcio, para uso da CESAMA, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do referido pregão eletrônico, obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Sete empresas registraram suas propostas para o certame licitatório (vide folha 247), cuja abertura ocorreu em 21/11/2018.

Transcorrida a etapa de lances, a Recorrente teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item 1 e enviou sua proposta comercial de forma tempestiva conforme solicitado em chat pelo Pregoeiro. A área técnica da CESAMA, conforme previsão constante no item 16.5.2 do edital, neste certame representada por Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, chefe do Departamento de Tratamento de Água, analisou a proposta da Recorrente e a desclassificou. Em seu parecer consta que: *“O dicloro ofertado não atende, o nosso objeto é para consumo humano, e toda documentação enviada pelo licitante é para tratamento de piscina”*, conforme folhas 170 e 251.

Registrada a aceitação da proposta e habilitação do próximo fornecedor melhor classificado - empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA - face ao atendimento de todas as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 116/18, inclusive quanto a proposta comercial e a qualificação técnica, conforme parecer da área técnica da CESAMA registrada no processo licitatório, foi concedido, imediatamente, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra seu resultado, conforme cláusula 9.16 do Edital. A empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos: *“A Recorrente foi desclassificada por apresentar produtos que não são classificados para consumo humano. Porém, em relação ao item 1, a saber, Dicloroisocianurato, não há no edital qualquer menção de que o produto deveria ser específico para consumo humano”*. Conforme Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 116/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte o término do prazo para

manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. A empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA registrou sua fundamentação no sistema eletrônico e encaminhou na forma determinada no Edital a documentação digitalizada (da folha 256 à folha 259)

Tempestivamente a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA registrou suas contrarrazões recursais em campo próprio do sistema eletrônico e cumpriu os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

Transcrevemos parte da contrarrazão da licitante HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA (vide folha 263):

A Recorrente alegou que o edital não previa que o item 01, o Dicloro Isocianurato de sódio, seria utilizado no tratamento de água destinado ao consumo humano. Porém acreditamos que a Recorrente não tomou conhecimento de todas as disposições contidas no edital, nos seus anexos, nos questionamentos apresentados pelas demais concorrentes e que desconhece a legislação pertinente.

Ora Sr. Pregoeiro, são várias as disposições que deixam muito claro que o item 01 (Dicloro) será utilizado no tratamento de água para consumo humano. Uma delas é facilmente encontrada no questionamento publicado no site da CESAMA no dia 05/11/2018, vejamos:

Q3 . “Em relação ao Pregão Eletrônico nº 116/18, para aquisição de Dicloroisocianurato de Sódio; gostaríamos dos esclarecimentos abaixo, quanto:

1) A utilização do produto: se SERÁ DESTINADO À USO EM PISCINAS OU NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO?

R3 . O ABASTECIMENTO DE ÁGUA SERÁ PARA CONSUMO HUMANO.

A resposta transcrita é TAXATIVA e não deixa quaisquer dúvidas acerca da destinação do item 01: O ABASTECIMENTO DE ÁGUA SERÁ PARA CONSUMO HUMANO!!!

Neste sentido, o item 2.2 do instrumento convocatório prevê que os interessados no certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo:

2.2 Os interessados em participar do certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo nos sites [www.cesama.com.br](http://www.cesama.com.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município Juiz de Fora, no endereço eletrônico [www.pjf.mg.gov.br](http://www.pjf.mg.gov.br), quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.

Outro exemplo da destinação do item 01 é encontrado no Termo de Referência, no item 04, nas condições de fornecimento específicas para o item:

“Na entrega do produto a fornecedora se compromete a apresentar...”

“...Laudo Técnico (LARS - Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde) em atendimento a NBR 15784.

É cediço que o LARS - Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde é exigido quando a destinação do produto químico é o tratamento de água para consumo

humano, conforme preconiza a Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Da mesma forma, a NBR 15784, também citada no Termo de Referência, estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

Por fim, quanto à impossibilidade de uso do Dicloro no tratamento de água para consumo humano, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que o uso do Dicloro Isocianurato de sódio é RECONHECIDO INTERNACIONALMENTE, sendo incluído na agenda do 61º JECFA (Comitê internacional de especialistas administrados pela FAO e WHO da ONU) por solicitação da divisão de Água, Saneamento e Saúde da OMS para uso na desinfecção de água potável e está aprovado pelo FDA (Estados Unidos) e na Comunidade Européia.

A legislação brasileira também aprovou a utilização do Dicloroisocianurato de sódio, cuja fórmula molecular é  $C3Cl2N3NaO3$  através da Resolução ANVISA Nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES**

A empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 1 do certame a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA.

Conforme folha 256, inicia sua exposição pontuando que a “*COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.057.359/0001-03, com sede na Av. do Contorno. nº 11434, Centro, em Belo Horizonte, MG, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, ‘caput’, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO*”

Alega que “*O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas*”.

Afirma que “*O princípio da vinculação e prevê que os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa*” e que na situação exposta, o edital “*torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório*”.

Ato contínuo, alega que “*no caso em tela, a Recorrente foi desclassificada por apresentar produtos que não é destinado ao consumo humano. Porém, em relação*

*item 1, a saber, Dicloroisocianurato, não há no edital qualquer menção de que o produto deveria ser específico para consumo humano” (vide folha 257).*

A Recorrente insere figuras que mostram o objeto do certame, parte do item 6.1.5 do Edital e parte do Anexo II do instrumento convocatório. Continua sustentando que *“no modelo de proposta relativo ao item 1 ou mesmo no pedido de atestado técnico ausente a requisito de que o produto seja para consumo humano. Além disso, para desinfetar a água para consumo humano normalmente é utilizado hipoclorito de cálcio, ou seja, cloro líquido.”*

Encerra sua argumentação alegando que está provada *“a ausência de exigência no edital e a inconsistência jurídica da decisão que desclassificou a recorrente, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que a recorrente seja reinserida ao processo, uma vez que a proposta encontra-se corretamente arraigada as novas editalícias, como medida de justiça”* (vide verso da folha 258).

## **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, deve-se observar que todos os atos até aqui praticados pelo Pregoeiro foram realizados em observância às regras editalícias, inexistindo, deste modo, descumprimento ou desprendimento dos termos do Edital com qualquer intuito. Além disso, cumpre-nos observar que a Recorrente, em sua peça recursal, faz alusão à Lei nº 8.666/93. No entanto, o preâmbulo do Edital deixa claro quais os normativos regem este certame licitatório, a saber (vide verso da folha 116):

A presente licitação será integralmente conduzida pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, por via de seus Pregoeiros oficiais nomeados pelas Portarias nºs. 029/2012, 084/2017, 091/2018 e 104/2018 e assessorados por sua Equipe de Apoio, com apoio técnico e operacional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), que atuará como provedor do sistema eletrônico para esta licitação, e será regida pelos seguintes normativos:

- Lei Federal nº. 13.303/16;
- RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (30/06/2018);
- Lei Federal nº 10.520/02;
- Lei Complementar nº. 123/06;

- Lei Municipal nº. 10.214/02, naquilo que não conflitar com o RILC;
- Decretos Federais nºs 7.892/13, 8.250/14 e 8.538/15; e
- Decretos Municipais nºs 7.485/02 e 7.962/03.

Passamos, então, à análise das argumentações apresentadas pela recorrente, bem como da documentação que instruiu o presente processo licitatório.

Houve questionamento elaborado por empresa interessada no certame, que transcrevemos parcialmente a seguir (vide folha 81):

“Pergunta:

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 116/18, para aquisição de Dicloroisocianurato de Sódio; gostaríamos dos esclarecimentos abaixo, quanto:

1)A utilização do produto: se será destinado á uso em piscinas ou no abastecimento de água para consumo humano?

2)Conforme Anexo I do edital – termo de referência – item 5 – descrição do material - o produto solicitado é o Dicloroisocianurato de sódio (Neoclor) – kg – todavia a marca de produto Neoclor do fabricante Damarfe é de utilização para tratamento de piscinas e não para consumo humano, o que nos gera a dúvida acima.

Ademais, gostaríamos de saber o motivo da solicitação da marca Neoclor, já que o produto químico licitado tem várias outras marcas comercializadas, sendo tendenciosa a indicação de uma única marca, o que fere diretamente:

1º- O próprio RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama, de acordo com o Art. 42:

“Art. 42. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I.cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções....

II.qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2º - A Lei Federal n. 13.303/16:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Diante do exposto acima, pedimos a exclusão da marca Neoclor ou a fundamentação legal a sua solicitação.”

Resposta

O abastecimento de água será para consumo humano. A referência à marca Neoclor será suprimida do instrumento convocatório.”

Esse questionamento e sua respectiva resposta foram publicados no Portal de Compras Governamentais em 05/11/2018, às 10:00:55h e no sítio eletrônico da Cesama no dia 05/11/2018 e ensejou modificação no instrumento convocatório com seu respectivo adiamento. A seguir, temos a tela do Portal de Compras Governamentais com a publicação do referido questionamento.

Oportuno lembrar que qualquer questionamento, quando feito de forma tempestiva, e sua respectiva resposta, é de conhecimento público, podendo ser consultado por qualquer cidadão interessado no certame.

<b>Aviso:</b> (07/11/2018 08:30:25 )	<b>Mensagem:</b> Evento de Reabertura com publicação prevista para 08/11/2018. Motivo: Devido a a...
<b>Aviso:</b> (05/11/2018 10:00:55 )	<b>Mensagem:</b> Evento de Suspensão com publicação prevista para 06/11/2018. Motivo: Área técnic...
<b>Aviso:</b> (05/11/2018 09:34:34 )	<b>Mensagem:</b> Juiz de Fora, 05 de novembro de 2018. Pregão Eletrônico 116/18 Objeto: Implant...

Devemos lembrar que o Edital, em seu Capítulo 2, Consultas, Esclarecimentos e Impugnação ao Edital, dispõe que (vide folha 117):

2.2 Os interessados em participar do certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo nos sites [www.cesama.com.br](http://www.cesama.com.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município Juiz de Fora, no endereço eletrônico [www.pjf.mg.gov.br](http://www.pjf.mg.gov.br), quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.

2.3 Os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou para o fax (32) 3692-9202, até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2.3.1 As respostas do(a) Pregoeiro(a) às solicitações de esclarecimentos serão encaminhadas por e-mail / fax e disponibilizadas a todos os interessados nos sites [www.cesama.com.br](http://www.cesama.com.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**2.3.2 As respostas dadas aos esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.**

2.4 No campo “Questionamentos / Impugnações / Avisos” do Portal de Compras Governamentais serão disponibilizadas informações que o(a) Pregoeiro(a) julgar importantes, razão pela qual os interessados devem consultar o Portal com frequência.

Assim, de acordo com o item 2.3.2 do instrumento convocatório, as respostas dadas aos esclarecimentos integram o Edital na condição de anexos. Como houve um questionamento cuja resposta foi “**O abastecimento de água será para consumo humano**”, resta mostrado que há previsão no Edital que o material licitado deve ser para consumo humano.

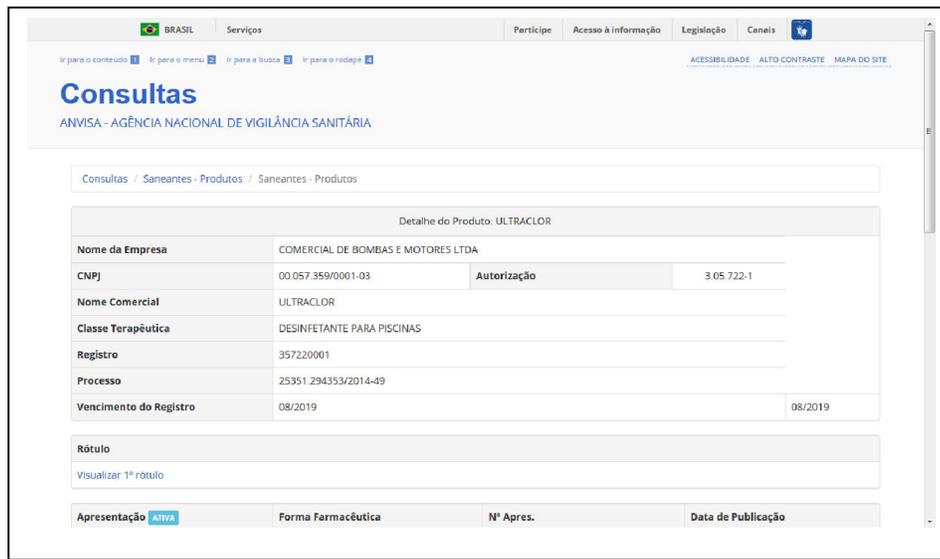
Dentre os documentos enviados pela Recorrente junto com sua proposta comercial consta o arquivo “Rótulo - Cloro ULTRACLOR PREMIUM - 50 KG.pdf”, que reproduzimos abaixo:



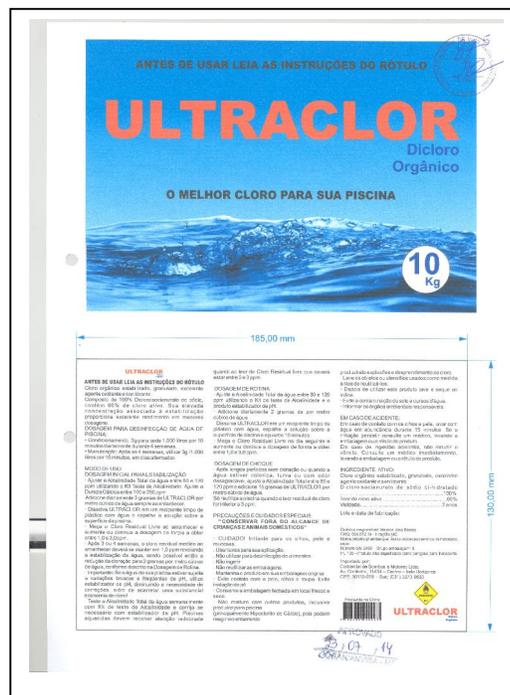
Constata-se no rótulo do produto a indicação

[...]DOSAGEM PARA DESINFECÇÃO DE ÁGUA DE PISCINA: - Utilize: 2 gramas para cada 1.000 litros diariamente durante 4 semanas. - Manutenção: Após as 4 semanas, utilizar 2g para cada 1.000 litros, em dias alternados.[...]

Além disso, consta no rótulo o “Número de registro ANVISA: 357220001”. Em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/>), e fazendo a busca pelo número de registro 357220001, obtemos a seguinte tela:



Na tela reproduzida anteriormente, no link “Visualizar 1º rótulo”, é possível obter o documento exibido a seguir:



Em análise do rótulo do produto ofertado pela Recorrente obtido no sítio eletrônico da Anvisa, constata-se a indicação

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
 CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E ASSESSORIA DE CONTRATOS  
 Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
 CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG – 3692-9201/9198/9200/9199



[...] **DOSAGEM PARA DESINFECÇÃO DE ÁGUA DE PISCINA:**

- *Condicionamento: 3g para cada 1.000 litros por 10 minutos diariamente durante 4 semanas.*
- *Manutenção: Após as 4 semanas, utilizar 3g/1.000 litros por 10 minutos, em dias alternados.[...]*

**Dessa forma, fica claro que o produto ofertado para o item 1 pela licitante COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA é para uso em piscinas.**

No Anexo I do Edital, Termo de Referência, que é parte integrante do instrumento convocatório, em seu capítulo 4, consta a seguinte especificação para o item 1 (vide folha 134):

ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SODIO

ESPECIFICAÇÃO:

TEOR DE CLORO ATIVO: MINIMO 55%;

IMPUREZAS: MENOR QUE 1,0%;

GRANULOMETRIA: PASSA 90% EM PENEIRA MESH 30;

UMIDADE: MENOR QUE 4%;

EMBALAGENS: EMBALAGENS DE 50 kg;

UNIDADE: QUILO

QUANTIDADE: 6.000

Exigências de habilitação específicas para o item:

- Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ), referência 2018.
- Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante fornecido produtos compatíveis com características semelhantes ao objeto desta licitação. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os produtos e os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.

Critérios de aceitabilidade das amostras específicas para o item:

- Dentro do prazo estipulado no Item 06 deste Termo, a amostra deverá ser apresentada devidamente identificada com o nome da empresa licitante, número do pregão, marca, fabricante e lote do produto fornecido. A amostra será de 2 (dois) quilogramas do produto.

Condições de fornecimento específicas para o item:

- Na entrega do produto a fornecedora se compromete a apresentar o laudo de análise contemplando parâmetros desta especificação e, ainda, a **FISPQ – Ficha de Informação sobre Segurança de Produtos Químicos**, em virtude da exigência contida no Artigo 8º do Decreto Federal nº 2.657/98 (respeitando o modelo contido na NBR 14.725) e da **exigência da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Laudo**

**Técnico (LARS - Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde) em atendimento a NBR 15784.**

- Conforme a Lei nº. 12.305/2010, de 02/05/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ainda segundo o Decreto nº. 7.404/2010, de 23/12/2010, que regulamentou esta lei, fica estabelecido, dentre outras coisas, o sistema de logística reversa, que é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Assim, fica a empresa detentora do menor preço registrado na Ata obrigada a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada as embalagens, barricas e/ou sacos plásticos gerados e a destinar adequadamente estes resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.
- Tal destinação deverá ser comprovada através de documento próprio, durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, sempre que as embalagens e/ou sacos plásticos forem recolhidos das dependências da CESAMA.
- O boletim de análises contendo os parâmetros e especificações atualizado deverá ser encaminhado a cada carga solicitada, devidamente assinado e com ART do respectivo conselho, que deverá ser apresentado em cada entrega.

Assim, na especificação do item 1 está registrado que *“na entrega do produto a fornecedora se compromete a apresentar o laudo de análise contemplando parâmetros desta especificação e, ainda, a FISPQ – Ficha de Informação sobre Segurança de Produtos Químicos, em virtude da exigência contida no Artigo 8º do Decreto Federal nº 2.657/98 (respeitando o modelo contido na NBR 14.725) e da exigência da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Laudo Técnico (LARS - Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde) em atendimento a NBR 15784.”*. A NBR 15784 versa sobre *“Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano — Efeitos à saúde — Requisitos”*. A área técnica, representada nesse certame por Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, chefe do Departamento de Tratamento de Água da Cesama, assim se manifestou (vide folha 268): *“Nas ‘Condições de fornecimento específica para o item’, exigimos o LARS de acordo com NBR15784 (Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano — Efeitos à saúde — Requisitos), que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagens máximas de uso indicadas pelo fornecedor do produto, de forma a não causar prejuízo à saúde humana, de tal forma há a exigência no edital”*. Logo, sendo o Anexo I, Termo

de Referência, parte integrante do Edital, vemos que no instrumento convocatório consta que o item 01 deve ser para consumo humano. Se assim não fosse, não seria necessário o atendimento à NBR15784.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

**Portanto, a alegação da recorrente não merece prosperar.**

## **6. DA CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** o recurso registrado pela empresa COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, **mantendo-se o resultado que declarou vencedora do item 1 do certame a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA.** A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Paulo Romildo Pires Junior  
Pregoeiro